

Acórdão:	24.897/25/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.022727228-53	
Impugnação:	40.010158384-98	
Impugnante:	Almar Parafusos e Peças Ltda	
	IE: 525440056.00-69	
Origem:	AF/2 Nível Pouso Alegre	

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de ICMS recolhido a título de substituição tributária em relação a nota fiscal que alega o Requerente ter sido cancelada. Não restou comprovado o cancelamento da nota fiscal, nem o recolhimento indevido a título de tributo. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS/ST pago, ao argumento de não ter sido concretizada a operação, conforme documento juntado às fls. 2. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 03/19.

Na análise feita pela DF/Pouso Alegre, constatou-se que houve a efetivação do pagamento do valor correspondente à GNRE juntada aos autos às fls. 18 e confirmada no Sistema SICAF, mas houve divergência em relação ao número da nota fiscal apontado na GNRE como 248.314, no campo N° Documento de Origem, enquanto o número do documento fiscal (DANFE) em questão foi identificado na GNRE como 24.834.

Considerando tal divergência, e o fato de não ter sido juntado aos autos cópia da nota fiscal, foi indeferido o pedido, conforme Parecer e Despacho de fls. 23/29, e notificação ao Contribuinte às fls. 33.

Houve, posteriormente, o encaminhamento de e-mail pela empresa que presta serviços contábeis à Requerente, alegando que a referida operação foi recusada, e que teria ocorrido a inclusão de evento de cancelamento no portal da nota fiscal eletrônica com a justificativa: “Fatura no CNPJ incorreto, foi feita devolução da mesma”.

A Fiscalização acolhe o e-mail como impugnação, e na Manifestação Fiscal de fls. 37/46, reitera suas alegações anteriores, esclarecendo que o número mencionado na GNRE é 248.314 e a nota fiscal mencionada após o indeferimento é a de número 24.834, parecer ratificado pelo Delegado Fiscal.

Na manifestação foi pontuado que o Requerente não comprovou a certeza e a liquidez do pedido de restituição. Acrescenta que o evento alegadamente inserido no

portal da nota fiscal eletrônica não consta da pesquisa com a chave da respectiva nota fiscal.

Assim, considerando que não houve o cancelamento regular, nos termos da Cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF nº 07/05, legislação que rege a matéria, pois o único evento constante para a referida nota fiscal é a autorização de uso, no dia 26/04/24, a Fiscalização manifesta pela improcedência da impugnação.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de ICMS/ST pago, ao argumento de não ter sido concretizada a operação. Na análise inicial do pedido de restituição a DF/Pouso Alegre constatou divergência em relação ao número da nota fiscal mencionada. Considerando tal divergência, e o fato de não ter sido juntado aos autos cópia da nota fiscal, foi indeferido o pedido.

Em sede de impugnação do indeferimento foi alegado que a referida operação foi recusada, e que teria ocorrido a inclusão de evento de cancelamento no portal da nota fiscal eletrônica com a justificativa: “Fatura no CNPJ incorreto, foi feita devolução da mesma”.

Considerando que não houve o cancelamento regular, a Fiscalização manifesta pela improcedência da impugnação.

Segundo dispõe o inciso I do art. 165 do CTN (Código Tributário Nacional), o pagamento indevido do tributo enseja, ao sujeito passivo, o direito à sua restituição:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Avaliando-se o ônus da prova, cabe ao Requerente demonstrar e comprovar o pagamento indevido, e considerando que não restou comprovado a alegação de que a nota fiscal vinculada ao pedido de restituição teria sido cancelada, nem a eventual recusa no recebimento das mercadorias e, portanto, a inexistência da entrega e efetivação da operação tributável, ausente a primeira condição (pagamento indevido) para o pleito de restituição. Afinal, cabe restituição do valor indevido ou maior que o devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, não comprovado o alegado cancelamento da nota fiscal, caberia ainda indagação sobre a legitimidade ativa para o pedido, nos termos do art. 166 do CTN, mas não houve sequer a demonstração e comprovação do pagamento indevido.

Como bem ressalta a Fiscalização, não houve o cancelamento regular do documento fiscal, nos termos da legislação de regência, qual seja, a Cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF nº 07/05, prejudicando a certeza e a liquidez do indébito que motivaria pedido de restituição, como bem demonstrado na instrução processual.

Improcedente a impugnação e indevida, portanto, a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marilene Costa de Oliveira Lima (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2025.

Leonardo Augusto Rodrigues Borges
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

MT/D